



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

DESPACHO

AÇÃO PENAL N. 0001696-39.2007.815.0000

Relator : Des. Joás de Brito Pereira Filho
Autor : Ministério Público Estadual
Réus : José Simão de Sousa (Advs. José Lacerda Brasileiro e Avani Medeiros da Silva) e Manoel Bezerra Rabelo (Adv. Adão Domingos Guimarães)

PREFEITO MUNICIPAL. Denúncia. Emprego irregular de verbas públicas. Licitação. Ausência. Materialidade patenteadas. Índícios de ilegalidade dos atos. Elementos não rebatidos a contento. Demais irregularidades relevadas pelo TCE/PB. Recebimento parcial. Ausência de razões para a preventiva. Motivos bastantes, porém, para o afastamento temporário.

I - Descrevendo fatos que, em tese, configuram crimes que se ajustam aos incisos III, V e XI, do Decreto-Lei 201/67, acusações estas não desfeitas nas respostas escritas dos imputados, impõe-se o recebimento da denúncia, com a consequente instauração da ação penal.

II - *“(O) afastamento temporário do noticiado do cargo de Prefeito do Município de Manaíra/PB é medida que se impõe, pois, permitir que ele responda ao processo, continuando como Chefe do Executivo, é apostar, confiar, na certeza da impunidade. Se assim não o for, sua permanência no cargo é consentir que o próprio, equivocadamente, entenda que estaria autorizado a continuar praticando atos dessa natureza.”* (NC 0101164-34.2011.815.0000. Rel.: Des. Carlos Beltrão. DJE de 18.11.2013).

II - Denúncia recebida, em parte.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

NC 0001696-39.2007.815.0000

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima identificadas:

ACORDA o Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão plenário e à unanimidade, em receber parcialmente a denúncia, nos termos do voto do relator.

O representante do Ministério Público Estadual, por meio do Curador do Patrimônio Público, na comarca de Princesa Isabel, com arrimo no Processo TC n. 01592/03 e o Acórdão APL - TC 33/2005, remetidos pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, denunciou **JOSÉ SIMÃO DE SOUSA** e **MANOEL BEZERRA RABELO**, ao tempo ex-Prefeitos do município de Manaíra-PB, pelos fatos assim narrados às fls. 02/05, *ipsis litteris*:

“Consta dos autos do referido processo incluso, que a auditoria do tribunal de Contas do Estado da Paraíba ao inspecionar a prestação de contas dos gastos com dinheiro público, na gestão dos denunciados acima mencionados, quando prefeitos do município de Manaíra-PB, o primeiro no período de 01/01 a 10/10/2002 e o segundo 11/10 a 31/12/2002, praticaram várias irregularidades como sendo de responsabilidade do denunciado José Simão de Sousa:

1. não retenção de contribuições previdenciárias, no valor de R\$ 91.602,77;
2. Não retenção de ISS no valor de R\$ 41.637,62;
3. Aquisição de gêneros alimentícios sem documentação fiscal junto à firma Armazém Espinharas, no valor de R\$ 12.196,80;
4. Contratação de serviços de assessoria técnica e elaboração de projetos, no valor de R\$ 4.850,00, sem comprovação dos serviços prestados;
5. Despesa no valor de R\$ 7.500,00 para troca de transmissão manual do veículo Blazer do Gabinete do prefeito, em virtude da falta de manutenção preventiva;
6. Aquisição de uma camionete D20, no valor de R\$ 27.800,00, desacompanhada do recibo de quitação do pagamento;
7. Pagamento de bolsas do PETI, no valor de R\$ 48.275,00 sem a comprovação de recebimento pelos beneficiários;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

NC 0001696-39.2007.815.0000

VOTO - Des. Joás de Brito Pereira Filho - Relator:

Trata-se de denúncia atribuindo a **José Simão de Sousa e Manoel Bezerra Rabelo**, ao tempo ex-Prefeitos do município de Manaíra-PB, a prática de uma série de irregularidades administrativas que importaram na malversação do dinheiro público, listadas na denúncia acima transcrita, ocasionando prejuízo significativo aos cofres do município de Manaíra-PB, isto no período compreendido entre 01/01/2002 e 31/12/2002.

Os réus se defendem, erigindo, ambos, preliminar de impossibilidade jurídica do pedido de condenação deduzido na denúncia, tendo em vista a inexistência de crimes a punir à falta de elementos mínimos no sentido de que teriam praticado os atos tidos delituosos com ânimo doloso ou culposos, de modo a serem classificados como penalmente puníveis.

No mérito, José Simão de Sousa refere-se a que a Corte de Contas, acolhendo parcialmente a defesa ali apresentada, relevou as irregularidades referentes à não retenção do ISS, no importe de R\$ 41.637,62; aquisição de gêneros alimentícios sem documentação fiscal junto à firma Armazém Espinharas, no valor de R\$ 12.196,80; contratação de serviços de assessoria técnica e elaboração de projetos, no valor de R\$ 4.850,00, sem comprovação dos serviços prestados; aquisição de uma camionete D20, no valor de R\$ 27.800,00, desacompanhada do recibo de quitação do pagamento; despesas de R\$ 3.100,00 com apresentações artísticas sem comprovante de pagamento; despesas com elaboração de projetos de sinalização e de municipalização do trânsito, no montante de R\$ 2.400,00, sem a comprovação da elaboração dos mesmos; ao pagamento de bolsas do PETI, no valor de R\$ 48.275,00 sem a comprovação de recebimento pelos beneficiários; aos gastos de R\$ 31.175,00 com cursos de capacitação de professores, sem a comprovação da realização dos mesmos; e, finalmente, ao aumento da dívida do município.

Sobraram, então, a não retenção de contribuição previdenciária no valor de R\$ 91.602,77 (noventa e um mil, seiscentos e dois reais e setenta e sete centavos), irregularidade esta que José Simão diz referir-se "*...a retenção de contribuições em razão de contratos celebrados para a realização de obras, e como tal, não se trata de valores retidos dos servidores e não repassados ao*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

NC 0001696-39.2007.815.0000

III - desviar, ou aplicar indevidamente, rendas ou verbas públicas;

V - ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes;

XI - Adquirir bens, ou realizar serviços e obras, sem concorrência ou coleta de preços, nos casos exigidos em lei;

Registre, em remate, que, nessa fase processual deve prevalecer o princípio *in dubio pro societate*, pois, somente com a dilação probatória poder-se-á aquilatar a real prática dos fatos descritos, a participação e o elemento subjetivo da ação dos denunciados, bem como sua eventual adequação aos tipos imputados, respeitada a ampla defesa e o contraditório.

Desta forma, tenho que o recebimento da denúncia em caso como o verificado, é imprescindível à aferição da verdade real.

Ilustrativamente, vale transcrever o seguinte acórdão:

"PREFEITO MUNICIPAL - DENÚNCIA - PRELIMINAR - ILEGITIMIDADE DO ÓRGÃO MINISTERIAL PARA PROCEDER A INVESTIGAÇÃO POLICIAL -DESCABIMENTO - PRECEDENTES - INÉPCIA - INOCORRÊNCIA - NARRATIVA DE FATO CRIMINOSO - CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES SEM CONCURSO PÚBLICO - NECESSIDADE TEMPORÁRIA EXCEPCIONAL - NÃO-COMPROVAÇÃO DE PLANO - RECEBIMENTO - NECESSIDADE DA INSTRUÇÃO - OBEDIÊNCIA AO CONSAGRADO PRINCÍPIO DO 'IN DUBIO PRO SOCIETATE' - DENÚNCIA RECEBIDA. Improcede a tese de que o Ministério Público não teria legitimidade para proceder a investigações inquisitoriais penais, uma vez que ele, como o titular exclusivo da ação penal, tem ampla possibilidade de atuação no sentido da coleta de elementos de convicção para a formação da 'opinio delicti'. A inépcia da denúncia por atipicidade da conduta somente ocorre quando a narrativa dos fatos não comportar juízo de subsunção a tipo penal. A



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

NC 0001696-39.2007.815.0000

rejeição da exordial por matéria de mérito demanda a comprovação cabal e inquestionável de que a ação do alcaide possuía substrato legal. Havendo indícios da prática do delito devidamente narrado na denúncia, esta deve ser recebida, sendo imprescindível a realização da instrução, em contraditório. Há muito se consagrou o entendimento de que, na fase de recebimento da denúncia, vigora o princípio do *'in dubio pro societate'*.(TJMG - Ação Penal Originária n. 1.0000.04.408903-5/000 - Comarca de Lagoa da Prata - Primeira Câmara Criminal - Rel^a.: Des^a. Márcia Milanez - Julgamento: 09/11/2004).

Em suma, descrevendo fatos que, em tese, configuram crimes que se ajustam aos incisos III, V e XI, do Decreto-Lei 201/67, acusações estas não desfeitas nas respostas escritas dos imputados, impõe-se o recebimento da denúncia, com a consequente instauração da ação penal.

Diante de tais argumentos, acolho a denúncia, em todos os seus termos.

Não alcanço motivos para decretar a custódia preventiva do denunciado José Simão da Silva, porém, parece-me que o seu afastamento do cargo de prefeito é medida que se impõe.

Aliás, o acusado já se encontra afastado do exercício da função pública, por decisão deste Tribunal, nos autos da Notícia Crime n. 0101164-34.2011.815.0000, que, após o recebimento da denúncia, passou a tramitar como Ação Penal n. 2004523-42.2014.815.0000, relator o Des. Carlos Beltrão. A decisão, publicada no DJE de 18.11.2013, ficou assim ementada:

“NOTÍCIA CRIME Nº 0101164-34.2011.815.0000 RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho. NOTICIANTE: Ministério Público Estadual. NOTICIADOS: José Simão de Sousa, Prefeito Constitucional do Município de Manaíra/PB, Deine José Pereira Henrique, Romeu Silva dos Santos, José



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

NC 0001696-39.2007.815.0000

ficar afastado da Administração, de modo a não influir negativamente na gerência do município, no andamento regular da atividade que envolve a administração municipal.” (Rui Stoco).” VISTOS, relatados e discutidos estes autos de notícia crime, acima identificados, ACORDA o egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em sessão plenária, à unanimidade, em receber a denúncia, sem decreto de prisão preventiva e, por maioria de votos, em determinar o afastamento do prefeito do cargo, contra os votos do Relator e dos Desembargadores José Guedes Cavalcanti Neto (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador João Benedito da Silva), José Aurélio da Cruz e Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Absteve-se de votar o Desembargador José Ricardo Porto.”

Essa decisão, inclusive, restou mantida no STJ, através de despacho do eminente Ministro Sebastião Dias Reis, datado de 28 de outubro passado, que indeferiu a liminar requerida pela defesa, nos autos do HC n. 307.017/PB.

Parece-me, portanto, que não há outra saída, senão, também no caso, decretar-se, como decretado tenho, o afastamento do acusado do exercício da função pública de prefeito, pelas mesmas razões deitadas pelo Des. Carlos Beltrão.

É como voto.

Presidiu a sessão, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, Vice-Presidente, no eventual exercício da Presidência. Relator: Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio, João Benedito da Silva, Carlos Martins Beltrão Filho, Luiz Sílvio Ramalho Júnior, Marcos Cavalcanti de Albuquerque, João Alves da Silva, José Ricardo Porto, Leandro dos Santos e José Aurélio da Cruz. Ausentes, justificadamente, os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

NC 0001696-39.2007.815.0000

Excelentíssimos Senhores Desembargadores Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Márcio Murilo da Cunha Ramos (Corregedor-Geral de Justiça), Saulo Henriques de Sá e Benevides, Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira, Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, Maria das Graças Morais Guedes e Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Tribunal Pleno, Sala de Sessões "Des. Manoel Fonsêca Xavier de Andrade" do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 03 de dezembro de 2014.


Des. *Joás de Brito Pereira Filho*
RELATOR